



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 03325/2018-TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009-
 Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: **Sérgio Roberto Bouez da Silva** – CPF nº 665.542.682-00
 Vereador-Presidente
Elivando de Oliveira Brito – CPF nº 389.830.282-20
 Controlador Interno da Câmara
RELATOR: **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM-GCFCS-TC 0047/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
 CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
 ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO.
 ATENDIMENTO PARCIAL AOS REQUISITOS DA
 IN Nº 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO
 CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
 ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. Após análise inicial, realizada junto ao Portal da Transparência do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório registrado sob a ID=697317, apontou que o referido Portal alcançara o Índice de Transparência de 71,98%, considerado elevado, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização anexa ao aludido relatório.

2.1. Propôs o chamamento dos responsáveis, para apresentação de justificativas e/ou adequações às impropriedades constatadas, bem como fosse fixado prazo à Casa de Leis de Guajará-Mirim para que adequasse o portal às exigências das normas de transparência, de forma que fossem disponibilizadas, dentre outras informações, despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória a versão consolidada dos Atos Normativos e a autoridade designada para o cumprimento da Lei Acesso à Informação – LAI.

3. Em seguida, vieram os autos a esta Relatoria, e, ratificando a propositura do Corpo Instrutivo, determinei, nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0193/2018¹, a realização de audiência do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor Elivando de Oliveira Brito, na qualidade de Controlador Interno do Poder legislativo do Município de Guajará-Mirim, fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendessem necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte.

3.1. Devidamente notificados², os Responsáveis apresentaram suas defesas³, analisadas pela Unidade Técnica, que oportunamente realizou nova auditoria no portal e emitiu o Relatório de Defesa registrado sob o ID nº 754337, registrando “que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Guajará Mirim sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 86,17%, inicialmente calculado em 71,98%”, remanescendo as seguintes irregularidades:

5. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de **Sérgio Roberto Bouez da Silva** - CPF: 665.542.682-00 - Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim; **Elivando de Oliveira Brito** - CPF: 389.830.282-20 - Controlador da Câmara Municipal de Guajará – Mirim e Lindiberto Caldeira dos Santos – CPF: 349.385.832-81, responsável pelo Portal Transparência, por:

5.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011. c/c art. 9º, § 1 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 3.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

5.2. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão. Lançamento e arrecadação das receitas, no que couber. (Item 3.4 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

5.3. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.7 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização), **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

¹ ID 703749.

² ID 710032 e 710038.

³ Protocolos nºs 01593/19 e 02241/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5.4. Descumprimento art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar: o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3.10 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

5.5. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.13 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.5 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

3.2. Ao final, propôs que seja o Portal auditado considerado regular com ressalva, “tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios”, e que seja registrado o Índice de Transparência apurado, concedendo ao Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, e ainda, determinado àquela Casa de Leis a correção das irregularidades observadas.

3.3. E propôs, também:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Guajará Mirim que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- versão consolidada dos atos normativos;
- quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;
- informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- resultado das votações e as votações nominais;
- textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e disponibilizar os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- discursos em sessões plenárias;
- publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- agenda do Plenário e das comissões;
- biografia dos parlamentares;

- endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;
- lista de presença e ausência dos parlamentares;
- atividades legislativas dos parlamentares;
- transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo, e;
- mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

4. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0132/2019-GPEPSO⁴, alinhando-se ao entendimento técnico para que seja o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim considerado regular com ressalvas, registrado o índice de Transparência de 86,17%, concedido à Administração o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, determinado aos jurisdicionados que promovam o saneamento das infringências remanescentes, e, finalmente, que sejam os autos arquivados.

Esses são os fatos.

5. Conforme relatado, trata-se de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, para verificação quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no tocante à disponibilização de informações de interesse coletivo e geral, independente de solicitação.

6. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabeleceu os requisitos a serem observados pelos Portais da Transparência, cujo resultado poderá ser utilizado por esta Corte para concessão anual, do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, instituído pela Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em reconhecimento aos portais com as melhores práticas de transparência.

6.1. Conforme estabelecido no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 261/2018/TCE-RO, para que o ente fiscalizado seja contemplado com o referido Certificado é necessário que: a) sua página eletrônica e o Portal da Transparência obtenham o Índice de Transparência igual ou superior a 80%, b) sejam considerados regulares ou regulares com ressalvas, e c) atendam ao disposto nos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

6.2. As análises empreendidas pela Unidade Técnica desta Corte não deixam dúvidas de que o Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim tem dado transparência/publicidade aos atos praticados por sua atual Administração, vez que o

⁴ ID 756759.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Índice de Transparência alcançara 86,17% e que as informações arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO encontram-se disponibilizadas.

6.2.1. Restando pendente a disponibilização do inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções, de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, dentre outras informações consideradas obrigatórias, elencadas no item 5 do Relatório Conclusivo (ID 754337), alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de que **seja considerado Regular com Ressalvas o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município do Guajará-Mirim e de que àquela Casa de Leis seja concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública.**

7. O Poder Legislativo de Guajará-Mirim deve, nos termos do art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, ampliar as medidas de transparência, inclusive, saneando as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico conclusivo.

8. Ante todo o exposto, e lastrado no art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, **DECIDO:**

I – Considerar Regular com Ressalvas o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF nº 665.542.682-00), na qualidade de Vereador-Presidente e do Senhor Elivando de Oliveira Brito (CPF nº 389.830.282-20), na qualidade de Controlador Interno, com fundamento no art. 23, §3º, II, “a” e “b”, da IN nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, em razão do Índice de Transparência de 86,17% alcançado e pela não disponibilização de informações obrigatórias, conforme item 5 do Relatório Técnico conclusivo (ID 754337):

5.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011. c/c art. 9º, § 1 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 3.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

5.2. Descumprimento do art. 52, II, ‘a’, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão. Lançamento e arrecadação das receitas, no que couber.

(Item 3.4 deste Relatório Técnico e Item 4, subitens 4.4 da Matriz de Fiscalização), **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;**

5.3. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.7 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização), **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;**

5.4. Descumprimento art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar: o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3.10 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

5.5. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.13 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.5 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

II - Conceder ao Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, por atender aos requisitos consignados no art. 2º, §1º, incisos I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 86,17% do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2018;

IV – Recomendar ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, e ao Senhor Elivando de Oliveira Brito, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, bem como observe as recomendações constantes no **item 6 do Relatório Técnico sob a ID 754337**, de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

V – Dar ciência, via ofício, ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF nº 665.542.682-00), na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor Elivando de Oliveira Brito (CPF nº 389.830.282-20);

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, inclusive, a do art. 2º §1º e art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, archive os presentes autos.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR